

ACESSO DOS ADVOGADOS À CONSULTA
DOS PROCESSOS DE LIQUIDAÇÃO DE FALÊNCIA

— *Parecer do Conselho Consultivo da*
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (*)

1.

O Senhor Advogado Dr. ... dirigiu-se em 20 de Dezembro de 1985, último dia útil antes das férias judiciais do Natal desse ano, à Secretaria da Câmara de Falências de Lisboa, a fim de examinar o processo de liquidação, aí pendente, da falência de ..., no qual já subscrevera requerimentos em nome de credores reclamantes de créditos. No entanto, foi-lhe negado o exame do processo, com o fundamento de que o mesmo «não podia ser

(*) De um despacho do Ex.^{mo} Procurador-Geral da República:

1. Nos termos dos artigos 10.º, n.º 2 e 39.º, n.º 1 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 47/86, de 15 de Outubro), determino que a doutrina do presente parecer seja seguida e sustentada por todos os magistrados e agentes do Ministério Público.

Circule-se, nos termos do n.º 2 do referido artigo 39.º.

2. Dê-se conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

3. Publique-se no *Boletim*.

Lx. 22.4.88.

a) *José Narciso da Cunha Rodrigues*
(Procurador-Geral da República)

o mesmo «não podia ser mostrado, mesmo aos Advogados, sem ordem do respectivo administrador» (1).

Em consequência do ocorrido, o referido Advogado dirigiu um requerimento ao Síndico da Câmara de Falências de Lisboa, solicitando se ordenasse à respectiva Secretaria que fosse «facultado a qualquer advogado constituído, o exame do processo em causa». E, por considerar que a situação descrita se prende com o exercício da advocacia em geral, remeteu também duplicado de tal requerimento à Ordem dos Advogados, a qual, em conformidade com o deliberado em sessão do Conselho Distrital de Lisboa de 8 de Abril de 1986, o enviou ao Conselho Superior da Magistratura, manifestando o entendimento de que a matéria caracterizada na aludida exposição «carece de reparação, por inteiramente contrária ao disposto no artigo 63.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Decreto-Lei n.º 84/84, de 16.3)».

Tendo o C.S.M. remetido o expediente em apreço à Procuradoria-Geral da República, e uma vez recolhidos elementos complementares por parte do Senhor Procurador-Geral Distrital junto da Relação de Lisboa, entendeu Vossa Excelência por bem distribuir o processo pelo Conselho Consultivo, face às incidências jurídicas de algumas das questões suscitadas pelos factos apurados, do que foi informada a Ordem dos Advogados.

Cumpra, assim, emitir parecer.

2.

2.1 — Este corpo consultivo já tem tido, ao longo de mais de quatro décadas, oportunidade de se pronunciar em termos genéricos sobre o direito dos particulares, e nomeadamente dos advogados, à consulta ou exame e à obtenção de certidões de livros,

(1) Em exposição constante da documentação que nos foi enviada, dá-se conhecimento de idêntica proibição comunicada à Sr.ª Advogada Dr.ª ... que, nesse processo, patrocina também os interesses de credores.

documentos e processos existentes em arquivos e repartições públicas (2) e (3).

Antes, porém, de se expor a síntese dos fundamentos da doutrina a propósito firmada, e previamente à análise da norma estatutária contida no artigo 63.º, n.º 1, do E.O.A., importa definir a natureza jurídica dos «suportes de informação» que o Senhor Advogado pretendeu examinar, tendo como objectivo a eventual detecção de alguma especialidade que, nesse particular domínio, mereça ser contemplada.

Para o efeito, é mister que detenhamos a nossa atenção em alguns momentos da actividade dos órgãos auxiliares do tribunal no âmbito do instituto falimentar — o síndico e o administrador de falências —, mormente no que se refere à administração da massa falida e à liquidação do activo.

Como resultado desse esforço de investigação, haveremos de surpreender a natureza jurídico-processual dos autos de liquidação cujo exame foi negado ao senhor Advogado, com o fundamento já exposto.

2.2 — Como é sabido, nos processos de falência, o tribunal é auxiliado, para os aspectos mais acentuadamente administrativos do procedimento e na administração e liquidação da massa, por um síndico de falências e, *sob a direcção deste*, por um administrador de falências.

Os pareceres do síndico, exigidos por lei ou pedidos pelo juiz e as cópias das autorizações da sua competência (artigo 74.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962) (4), bem como os requerimentos e outras

(2) De um modo geral, as consultas têm tido por objecto a possibilidade de passagem de certidões.

(3) Sobre a matéria, vejam-se os pareceres n.ºs 125/46 de 22 de Dezembro de 1946, 43/51, de 16 de junho de 1951, 12/54, de 13 de Fevereiro de 1954, 53/63, de 3 de Agosto de 1963, 37/73, de 18 de Outubro de 1973, 197/83, de 25 de Julho de 1984, publicado no «Diário da República», II Série, de 15 de Novembro seguinte, e no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 342, pág. 119 e 39/87, de 22 de Outubro de 1987.

(4) Cujas Secção VII («Das câmaras de falências») do Capítulo I do Título II se considera ainda em vigor.

peças da responsabilidade do administrador dirigidos ao tribunal, constam necessariamente dos autos principais ou dos apensos a que digam respeito. Todavia, o dia-a-dia da administração da massa falida, materializado em requerimentos, pedidos de auto-rização, informações, etc., dirigidos ao síndico pelo administrador, não podem figurar no processo de falência e seus apensos. Trata-se de actividade fundamentalmente administrativa, pelo que o seu lugar próprio é um processo administrativo, vulgarmente conhecido por *apenso da liquidação* (ou apenso de liquidação do activo ou ainda processo administrativo de liquidação), cuja existência a lei não prevê, mas que se impõe por razões de natureza prática ⁽⁵⁾.

2.3 — Para a sua melhor compreensão, justifica-se uma rápida incursão na área funcional do *síndico* e do *administrador* de falências.

Foi o Código de Falências de 1935, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25 981, de 26 de Outubro de 1935, que criou o lugar de síndico de falências ⁽⁶⁾. As suas funções estão fundamentalmente definidas nos artigos 73.º, 81.º e 84.º do Estatuto Judiciário e nos artigos 1190.º, n.º 2, 1192.º, n.º 1, 1193.º, n.º 1, 1197.º, n.º 1, 1204.º, n.º 1, 1210.º, n.ºs 1 e 2, 1211.º, n.º 1, 1213.º, n.º 1, 1214.º a 1217.º, 1240.º, n.º 2, 1246.º, n.º 1, 1247.º, n.º 2, 1250.º, 1251.º, 1256.º, n.º 2, 1264.º e 1265.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Compete fundamentalmente ao síndico fiscalizar a actividade do administrador e orientar juridicamente a gestão da massa falida, substituindo o juiz no aspecto mais acentuadamente administrativo da falência, diminuindo as formalidades do procedimento,

⁽⁵⁾ ANTÓNIO MOTA SALGADO, «Falência e Insolvência — Guia prático», 2.ª edição, pág. 17, que, neste ponto, seguimos de perto.

⁽⁶⁾ Para o conhecimento dos seus antecedentes, veja-se PEDRO SOUSA MACEDO, «Manual de Direito das Falências», 1964, vol. I, pág. 485. Poderá ver-se também, v. g., o parecer n.º 88/56, de 29 de Novembro de 1956, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 73, pág. 471, e o estudo de ORLANDO GOMES DA COSTA, «O Ministério Público, Síndico de Falências», in *Scientia Juridica*, Novembro-Dezembro 1959, tomo VIII, n.º 44, págs. 561 e segs.

conforme já se extraía do relatório do diploma que aprovou o Código de Falências de 1935 (7).

Entre nós, o síndico é um magistrado. Nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do Estatuto Judiciário, o síndico da Câmara de Falências de Lisboa é um magistrado judicial ou do Ministério Público de 1.ª instância, nomeado pelo Ministro da Justiça, por um triénio, renovável por iguais períodos. Todavia, através do despacho do Ministro da Justiça n.º 30/78, de 10 de Novembro (8), foi determinado que o lugar de síndico da Câmara de Falências de Lisboa seja desempenhado por um magistrado do Ministério Público, a designar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Nos termos da segunda parte do citado n.º 2 do artigo 71.º do Estatuto Judiciário, na Câmara de Falências (9) do Porto, o síndico é o delegado do procurador da República junto do 1.º juízo criminal e, de acordo com o n.º 1 do artigo 72.º, nas demais comarcas, o cargo em referência é exercido pelo magistrado do Ministério Público junto do tribunal, juízo ou vara em que corre o processo (10).

O síndico só dispõe dos poderes que, por indicação legal, lhe são atribuídos, ficando, assim, na dependência funcional do juiz do processo. A plenitude dos poderes pertence, pois, ao tribunal, pelo que, sempre que não haja preceito delegando competência no síndico, só o tribunal poderá decidir (11).

2.4 — Já o *administrador* é, fundamentalmente, o liquidatário do acervo de bens e direitos que constituem o activo do

(7) Cfr. ponto 20 do referido relatório.

(8) Publicado no «Diário da República», II Série, n.º 272, de 25-11-1978.

(9) Acerca da Câmara de Falências, repartição autónoma, com receitas próprias, existente tão somente nas comarcas de Lisboa e do Porto, cfr. SOUSA MACEDO, obra citada, vol. I, págs. 488 e 506, além dos artigos 71.º a 87.º do Estatuto Judiciário.

(10) A propósito dos reparos formulados à solução legal para as restantes comarcas do País, onde os cargos de agente do Ministério Público e de síndico são exercidos pela mesma pessoa, veja-se MOTA SALGADO, obra citada, pág. 19, nota 40.

(11) Cfr. SOUSA MACEDO, obra citada, vol. II, pág. 283.

falido. Trata-se de uma figura com profundas raízes no ordenamento jurídico nacional ⁽¹²⁾.

Hoje em dia, atento o disposto no artigo 81.º do Estatuto Judiciário, as Câmaras de Falências de Lisboa e Porto têm, cada qual, um corpo próprio de administradores, livremente nomeados pelo Ministro da Justiça, com o estatuto de funcionários públicos, exercendo, assim, as suas funções com carácter permanente e profissional.

Nas restantes comarcas, não têm o estatuto de funcionários públicos, sendo a sua designação feita «ad hoc» pelo juiz — cfr. artigo 72.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário ⁽¹³⁾.

Como já se viu, o administrador encontra-se directamente subordinado ao síndico, a quem compete orientar e fiscalizar os actos do administrador (artigo 73.º, alínea c), do E.J.), aprovar os seus requerimentos e respostas, e resolver as questões que aquele lhe submeta — cfr. artigo 1210.º, n.º 1, do C.P.C.. Nas câmaras de falências, a subordinação resulta, em primeira linha, da relação superior hierárquico — funcionário ⁽¹⁴⁾. Como escreve SOUSA MACEDO, «nas comarcas de Lisboa e Porto esta subordinação apresenta-se dentro das condições gerais da hierarquia no funcionalismo civil». Claro que acima do síndico está ainda o tribunal, que poderá decidir sobre o que melhor convier à administração da falência. Reflectindo sobre as relações que se tecem entre os membros do trinómio «tribunal/síndico/administrador», aquele autor escreve, numa diferente passagem da sua obra: «o tribunal delega no síndico o governo da massa falida e outros assuntos de somenos; por sua vez ao administrador entrega-se a actuação concreta sob a égide do síndico».

⁽¹²⁾ Em sede de antecedentes e de elementos de direito comparado, poderá ver-se o autor e a obra indicados na nota anterior, vol. I, págs. 505 e segs.. Veja-se também MOTA SALGADO, local citado, págs. 22 e segs..

⁽¹³⁾ ORLANDO GOMES DA COSTA pondera que mal se compreende que nas demais comarcas não seja o síndico a designar o administrador, nem tão-pouco seja ouvido, cabendo a nomeação ao juiz do processo — cfr. ob. e loc. cit., pág. 567.

⁽¹⁴⁾ A propósito da figura em apreço, vejam-se os pareceres n.º 88/56, já citado na nota (6) e 18/81, de 28 de Abril de 1983, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 338, pág. 105.

Uma vez que a orientação jurídica da administração compete ao síndico, a administração deve ser exercida por um comercialista, sendo errado, na óptica do autor que estamos acompanhando, entregar a função de administrador a um jurista ⁽¹⁵⁾. Com efeito, nesta perspectiva, os administradores têm uma função essencialmente de técnicos comercialistas, devendo receber assistência jurídica do síndico, que é um jurista ⁽¹⁶⁾ e ⁽¹⁷⁾.

2.5 — O síndico e o administrador não exercem jurisdição contenciosa. Dos actos praticados pelo síndico há sempre reclamação para o juiz, a quem cabem as decisões que impliquem jurisdição contenciosa. Como é natural, atenta a subordinação do administrador ao síndico (cfr., v. g., os artigos 1210.º, n.º 1, 1211.º, n.º 1, 1246.º, 1251.º, n.º 1 e 1264.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e os artigos 73.º, alíneas c), g) e j), e 75.º, alínea j), do Estatuto Judiciário), de certos actos praticados pelo primeiro pode reclamar-se previamente para o síndico. Os despachos do juiz, mesmo os produzidos na apreciação de reclamações, estão sujeitos a recurso nos termos gerais. Oportunamente retomaremos esta temática a propósito da reclamação contra irregularidades da liquidação (artigo 1250.º do C.P.C.).

3.

3.1 — Transitada em julgado a sentença declaratória da falência, deve dar-se início à *liquidação do activo* (artigo 1245.º, n.º 1,

⁽¹⁵⁾ Cfr. obra citada, vol. I, pág. 515, e vol. II, pág. 280.

⁽¹⁶⁾ Obra citada, vol. II, pág. 283.

⁽¹⁷⁾ Entretanto, no novo processo especial de recuperação de empresas em situação de falência, regulado pelo Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, surgiu, como inovação, a figura do *administrador judicial*, cujo estatuto viria a ser definido pelo Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro. Trata-se de uma figura que, situada embora nos quadrantes do mesmo horizonte normativamente tutelado, tem contornos bem diversos do tradicional administrador de falências. Daí que o seu recrutamento deva ser feito de entre pessoas que possuam títulos académicos na área da gestão de empresas — cfr. artigo 4.º do último dos diplomas citados. Já no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 177/86 se dizia (cfr. ponto 2) que os administradores judiciais seriam especialmente recrutados entre os «*técnicos de gestão*».

do C.P.C., na redacção que lhe foi dada pelo artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho), a fim de, pelo respectivo produto, se proceder, oportunamente, ao pagamento dos credores ⁽¹⁸⁾ e ⁽¹⁹⁾.

A liquidação é efectuada pelo administrador, sob orientação do síndico dentro do prazo a fixar pelo juiz (ouvido o síndico), prazo esse passível de prorrogação quando da mesma resulte vantagem para a massa (artigo 1246.º, n.º 1).

A venda dos bens e direitos da massa, através da qual se opera a liquidação (artigo 1245.º, n.º 1), faz-se pelas formas estabelecidas nos artigos 882.º e 883.º do C.P.C. (artigo 1247.º, n.º 1, do mesmo Código), competindo ao síndico determinar a modalidade da venda a adoptar (artigo 1247.º, n.º 2) ⁽²⁰⁾.

3.2 — Os órgãos da liquidação são hoje o síndico e o administrador, sujeitos à fiscalização do juiz da falência. Não era essa a tradição do nosso direito falimentar que previu, até ao Código de Processo Civil de 1939, duas formas de liquidação do activo: judicial, realizada pelos órgãos oficiais (juiz, síndico e administrador) e extra-judicial, a qual era entregue a representantes dos credores ⁽²¹⁾.

Contra os actos irregulares ou prejudiciais praticados no decurso da liquidação podem os credores e o falido dirigir, por

⁽¹⁸⁾ Cfr., na matéria, AURELIANO STRECHT RIBEIRO, «Anotações ao Código de Falências», págs. 154 e segs., BARBOSA DE MAGALHÃES, «Código de Processo Comercial», vol. II, págs. 397 e segs., JOSÉ ALBERTO DOS REIS, «Processos Especiais», vol. II, págs. 342 e segs., SOUSA MACEDO, obra citada, vol. II, págs. 399 e segs. e MOTA SALGADO, obra citada, págs. 154 e segs..

⁽¹⁹⁾ Antes das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/86, só se podia proceder à liquidação, depois de finda a verificação do passivo. Hoje, nos termos do citado n.º 1 do artigo 1245.º, «declarada a falência, proceder-se-á à venda de todos os bens e direitos de massa até completa liquidação, independentemente da verificação do passivo».

⁽²⁰⁾ A liquidação dos bens apreendidos em comarca diferente é feita, em princípio, pelo respectivo depositário nomeado (artigo 1208.º), sob orientação do síndico da comarca da situação dos bens.

⁽²¹⁾ Para maior desenvolvimento, veja-se SOUSA MACEDO, obra citada, vol. II, págs. 405 e 406.

escrito, reclamações ao juiz da falência (artigo 1250.º do C.P.C.). Tal possibilidade de reclamação para o juiz está de acordo com a própria natureza da intervenção do síndico. Há, diz SOUSA MACEDO, uma relação de hierarquia que justifica a modificabilidade pelo juiz das decisões tomadas pelo síndico ou dos actos praticados pelo administrador (22).

Finda a liquidação, o administrador deve convocar os credores (23) para, em dez dias, procederem ao *exame das contas, livros e mais papéis* relacionados com a cobrança dos créditos e a venda dos bens e direitos apreendidos e apresentarem qualquer reclamação (artigo 1252.º, n.º 1), aplicando-se às reclamações o disposto pelo artigo 1250.º (artigo 1252.º, n.º 3).

3.3 — A lei não prevê qualquer *apenso de liquidação do activo* e quanto à forma de arrumar os «*papéis*» referentes à liquidação apenas dispõe sobre o seu destino (artigo 1253.º, n.º 3) (24), nada referindo acerca do seu processamento no decurso da vida dos autos de falência.

Porém, razões evidentes de interesse prático impõem que tais papéis sejam ordenados por forma a poderem cumprir utilmente a sua finalidade. Para isso têm de ser tratados em termos de processo que, não podendo revestir a dignidade judicial, assu-

(22) Cfr. obra citada, vol. II, pág. 412. Ver também acerca do assunto ANTÓNIO MOTA SALGADO, loc. cit., pág. 162.

(23) O Código de Processo Civil de 1961 suprimiu a assembleia de credores que o Código de 1939 mantivera com a única atribuição de se pronunciar sobre a aprovação das contas da liquidação do activo e sobre a remuneração a atribuir ao administrador. Diga-se, a título de parêntesis que, no âmbito do processo de recuperação de empresas, criado pelo Decreto-Lei n.º 177/86 (cfr., supra, nota (17)), se prevê a constituição e o funcionamento de uma comissão e de uma assembleia de credores — cfr. artigos 10.º e 13.º

(24) Do seguinte teor: «Os livros e demais papéis referentes à liquidação serão emacados e entregues na câmara de falências; onde a não haja, os livros e papéis serão reunidos em maço próprio e arquivados pela secretaria com referência ao processo».

SOUSA MACEDO critica esta disposição considerando-a «inaceitável, reflexo dos tempos em que a liquidação era, em princípio, extra-judicial» — cfr. obra citada, vol. II, pág. 409.

mirá, necessariamente, a *natureza administrativa* (25). O processo administrativo não está sujeito a formalidades especiais; destinando-se, porém, a reunir os dados necessários à apreciação e tratamento de um complexo de questões, há-de ser ordenado e processado com clareza e disciplina.

Como escreve MOTA SALGADO, os «autos de liquidação do activo» (designação por que são conhecidos tais processos na Câmara de Falências de Lisboa) são registados em livro próprio e movimentados pela respectiva secretaria; nos tribunais de comarca onde não há câmaras de falências, ou existem (sendo vulgarmente conhecidos como «apenso da liquidação do activo»), ou não existem, sendo uso juntar os «papéis» relativos à liquidação aos autos da falência, onde, erradamente, o síndico costuma despachar.

Também SOUSA MACEDO qualifica estes autos como um processo administrativo que se usa organizar para a liquidação do activo, onde se incluem «as decisões do síndico, as cópias ou exemplares dos anúncios, os autos de arrematação ou abertura de propostas, etc.».

Por forma mais sistematizada podemos dizer que, nas câmaras de falências, este processo deve ser movimentado pela respectiva secretaria e dele devem constar, além dos documentos e duplicados referidos nos artigos 74.º e 83.º do Estatuto Judiciário, cópia das peças mais importantes do processo de falência e seus apensos (26). É este processo administrativo o lugar adequado para os requerimentos que o administrador dirige ao síndico e é nele que este, por sua iniciativa ou a requerimento, exara orientações ao administrador, despacha sobre a conveniência de propor acções em nome da massa, indica ao administrador o advogado a nomear, lhe presta os esclarecimentos que este pedir, prescreve a forma legal mais prática de promover a cobrança de créditos, determina a modalidade da venda, etc. (27).

(25) Cfr. MOTA SALGADO, obra citada, págs. 30 e 31, que aqui estamos seguindo de perto.

(26) Assim se evitando que o síndico se veja obrigado a requisitar constantemente os autos principais (artigo 73.º, alínea o), do Estatuto Judiciário).

(27) Cfr. A. MOTA SALGADO, obra e local citados, pág. 31.

Tal como SOUSA MACEDO reconhece, os autos administrativos de liquidação do activo contêm, assim, «diversa e importante matéria judicial, desenvolvida sob a presidência do síndico, que é um delegado do juiz. Têm valor de documento autêntico e dos seus autos há, tanta vez, que tirar certidões. Assim o processado relativo à liquidação deve constituir um apenso ao processo de falência, arquivando-se com este» ⁽²⁸⁾ — sublinhado nosso.

Nos tribunais das comarcas onde não existam câmaras de falências, o processo em causa deve ser movimentado pela secção competente e andar apenso aos autos principais, habilitando o síndico, em qualquer momento, com todos os dados necessários à decisão no processo administrativo, ou ao parecer (ou promoção, dada também a sua qualidade de agente do Ministério Público) no processo de falência.

De quanto se expôs pode-se concluir que o síndico só despacha nos autos de falência quando estes lhe sejam presentes com vista para efeitos de parecer exigido por lei, ou, em alternativa, quando o juiz o determine. Por sua vez, o administrador só faz chegar aos autos principais os requerimentos que dirija ao juiz e os documentos que a tal a lei o obrigue.

Findo o processo de falência, e atento o conteúdo do controvertido preceito do n.º 3 do artigo 1253.º, nas câmaras de falências, os «autos de liquidação» são arquivados pela e na respectiva secretaria. Quanto às comarcas onde não existam câmaras de falências, o «apenso» deve ser arquivado juntamente com o processo principal.

4.

Uma vez estabelecida a natureza dos autos cuja recusa de exame está na génese da presente consulta, e ainda antes de nos determos sobre a apreciação da norma estatutária do artigo 63.º,

⁽²⁸⁾ Cfr. obra citada, pág. 410 (vol. II). Assim se compreende que o autor discorde do preceito do n.º 3 do artigo 1253.º do C.P.C. — cfr. nota (24), parte final.

n.º 1, do E.O.A. e de aludirmos à doutrina fixada por este corpo consultivo quanto ao direito dos advogados à obtenção de certidões e à consulta de livros, documentos e processos administrativos, importa pesquisar o regime fixado pelo Código de Processo Civil no que se refere ao exame de processos judiciais pendentes ou arquivados e à obrigação da passagem de certidões.

Paralelamente, curar-se-á de averiguar se existem disposições específicas no que diz respeito aos processos de falência.

Nos termos do artigo 168.º do C.P.C., os processos pendentes ou arquivados podem ser *examinados* na secretaria «pelas partes ou por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial...». Este o princípio-regra, ao qual se abrem as excepções contidas nas alíneas a), b) e c). Detenhamo-nos na última. Segundo ela «os processos de falência, enquanto não forem públicos ou na parte em que o não forem [...] só podem ser mostrados às pessoas que os tiverem requerido ou a seus mandatários» (29). Ora, nos termos do artigo 1138.º, também do C.P.C., sobre o «carácter reservado dos autos de falência», estes não são públicos enquanto não for ouvido ou notificado o devedor, nem na parte que envolva segredo de justiça segundo a lei penal (30).

Ora, no que se refere ao processo de falência, a que dizem respeito os autos administrativos de liquidação do activo que estão no cerne da presente consulta, é evidente que o mesmo, atenta a fase em que se encontra, deixou de ter carácter reservado — cfr. artigo 1178.º, n.º, do C.P.C..

Com efeito, a liquidação do activo pressupõe a declaração de falência (artigo 1245.º, n.º 1), sendo conhecido o regime de publicidade da respectiva sentença (artigo 1181.º, n.º 2), a qual tem como objectivo dar a conhecer a declaração de falência aos credores, devedores e terceiros (31).

(29) Atente-se também no regime fixado nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 174.º (do C.P.C.) relativo à obrigação de passagem de certidões. Em matéria de processo penal, vejam-se os artigos 72.º e 73.º do antigo Código e os artigos 86.º, 89.º e 90.º do novo Código C.P.P.

(30) Não há, no caso da consulta, qualquer referência à eventual prática de um delito falimentar, motivo por que não é de considerar a matéria relativa ao segredo de justiça em processo penal — cfr. o artigo 86.º do novo C.P.P.

(31) ANTÓNIO MOTA SALGADO, obra citada, págs. 74, 77 e 81.

5.

5.1 — Dispõe o n.º 1 do artigo 63.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março que «no exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer oralmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração».

Trata-se, como já se disse, de uma *norma estatutária* que contém duas regras: uma que confere o *direito*, além do mais, *ao exame* dos suportes de informação aí referidos, existentes «em qualquer tribunal ou repartição pública» e a outra que *dispensa da exibição de procuração* demonstrativa do interesse respectivo.

É uma norma que respeita à configuração do exercício da advocacia, considerada no seu alto valor, ao serviço da justiça e do direito (artigo 76.º, n.º 1, do E.O.A.).

Motivo por que magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, quando no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e *condições adequadas para o cabal desempenho do mandato* (artigo 58.º, n.º 1, do E.O.A.).

Para o exercício correcto e cabal da sua profissão, tem muitas vezes o advogado necessidade de proceder ao exame de processos, judiciais ou administrativos, livros ou documentos, existentes nos serviços públicos. Daí que o n.º 1 do artigo 63.º lhe faculte o correspondente direito, desde que tais suportes de informação não tenham carácter reservado ou secreto. O advogado é um servidor da justiça e do direito, sujeito a normas deontológicas muito estritas. Não está em causa a concessão ao advogado de um qualquer privilégio mas, pura e simplesmente, de uma faculdade justificada pela particular natureza da sua profissão.

5.2 — Como já se disse (cfr., supra, ponto 2.1 e nota (3)), esta instância consultiva firmou, ao longo de muitos anos, um corpo de doutrina acerca do direito dos particulares ao exame e à obtenção de meios de reprodução de suportes de informação existentes nos arquivos e repartições públicas. Doutrina que, ini-

ciada nas décadas de quarenta e cinquenta ⁽³²⁾, tem vindo a ser aprofundada em pareceres mais recentes, revelando-se nos desnecessário reproduzi-la no âmbito da abordagem da temática da presente consulta ⁽³³⁾.

Bastar-nos-emos com a afirmação de que a solução da questão ora colocada deverá encontrar-se como resultado da aplicação da previsão da norma estatutária do artigo 63.º, n.º 1, do E.O.A. aos «autos de liquidação do activo», configurados nos termos já explanados. Isto sem esquecer que a consagração constitucional do *direito à informação* (artigos 48.º, n.º 3, e 269.º da versão originária da Constituição de 1976 e actuais artigos 48.º, n.º 2, e 268.º do texto revisto em 1982) retirou ao poder de autorizar, quando pode ser exercido, a sua natureza discricionária, levando à redução dos assuntos que devam ser considerados confidenciais, secretos ou reservados ⁽³⁴⁾.

5.3 — Dir-se-á, numa sucinta enunciação de natureza histórica, que o artigo 651.º do Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 547, de 23 de Fevereiro de 1944, dispunha já que os solicitadores têm direito a praticar os actos da sua profissão, tendo a faculdade de, em qualquer repartição pública, examinar processos e requerer certidões sem necessidade de exhibir procuração.

Apesar de o citado diploma não conter norma idêntica relativamente aos advogados, sustentou-se, no já citado parecer n.º 43/51, que o referido artigo 651.º deveria ser interpretado extensivamente de modo a abrangê-los. O Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, manteve (artigo 697.º) norma idêntica à do aludido artigo 651.º do Estatuto Judiciário anterior, também nada dispendo quanto aos

⁽³²⁾ Com os pareceres n.ºs 125/46, 43/51 e 12/54, referidos na nota (3).

⁽³³⁾ Veja-se, todavia, a reprodução das suas grandes linhas no ponto 2 do parecer n.º 39/87, de 22 de Outubro do ano passado.

⁽³⁴⁾ Cfr. o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22/11/1981, em Acórdãos Doutriniais, n.º 232, págs. 457 e segs. e respectiva anotação por AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 114.º, pág. 309.

advogados. Foi o Estatuto da Ordem dos Advogados que veio finalmente consagrar, para os advogados, a aludida disposição. Trata-se do já nosso conhecido artigo 63.º, n.º 1 ⁽³⁵⁾.

5.4 — Caracterizou-se já, com suficiente cópia de informação, a natureza jurídico-processual dos autos de liquidação do activo. Constatou-se que, apesar de os mesmos se revestirem de uma tonalidade administrativa, sempre ali se documenta importante matéria judicial, desenvolvida sob a presidência do síndico. De onde se podem extrair duas consequências:

Em primeiro lugar, torna-se manifesto que não cabe ao administrador qualquer poder de autorizar (ou não) o exame do referido processo pelos mandatários judiciais ⁽³⁶⁾. A entender-se terem tais autos natureza reservada, tal competência pertenceria, por certo, ao síndico a quem cabe a orientação da liquidação do activo e, designadamente, a prestação, na sua qualidade de magistrado, da necessária assistência jurídica aos administradores, que têm uma função essencialmente de técnicos comercialistas

⁽³⁵⁾ Veja-se sobre a interpretação do direito consagrado no artigo 651.º do Estatuto Judiciário o parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, de 14 de Fevereiro de 1951, na Revista da Ordem dos Advogados, 11.º, n.º 1 e 2, pág. 538.

Quanto à interpretação do artigo 63.º, n.º 1, do E.O.A., cfr. *Boletim da Ordem dos Advogados*, 3/87, II Série, Maio/Junho, pág. 29.

⁽³⁶⁾ Como se ponderava já no parecer n.º 43/51, atrás referenciado, o exercício do mandato judicial não se limita à acção de procurador em juízo, isto é, dentro do processo, em actos de natureza judicial. Importa ainda a prática de uma pluralidade de diligências, muitas até de natureza extra-judicial, como preparação e desenvolvimento da questão judicial. Tais diligências devem considerar-se tacitamente abrangidas pela passagem de procuração para juízo. Como se escreve no mencionado parecer, «a actuação dos advogados [...], nas suas relações com os donos do negócio encarregado, excedem os limites do mandato judicial, para se subordinarem aos preceitos relativos ao contrato de prestação de serviços [...] para o qual, em regra, não é exigida forma especial». Assim, «necessariamente que constituiria um entrave sério a exigência de procuração para a preparação de actos cuja realização dela não carecesse». Acresce que se trata de uma profissão organizada sob forma de rigorosa fiscalização pública, decorrente da obrigatoriedade de inscrição na respectiva Ordem, o que dá ao exercício legal da profissão uma fé pública que não existe relativamente às profissões não organizadas por tal forma — cfr. E.O.A., artigos 53.º a 64.º

— cfr., supra, 2.4, «in fine». E, claro está, da eventual denegação do exercício do direito de exame caberia reclamação, por escrito, para o juiz da falência.

Deve, no entanto, reconhecer-se (e essa é a segunda ilação que cumpre extrair) que, atenta a natureza do «apenso de liquidação do activo», a informação que constitui o seu conteúdo e a fase do processo falimentar que os referidos autos visam documentar, o processo administrativo que temos vindo a analisar não tem carácter reservado.

Conclusão que sai obviamente reforçada pela circunstância de o próprio processo judicial de falência, a não ser na parte que, eventualmente, envolva segredo de justiça segundo a lei penal, revestir (também) carácter público (cfr. artigos 1138.º, 168.º, alínea c) e 174.º, n.º 4, do C.P.C.) — cfr., supra, ponto 4.

Como argumento adjuvante do entendimento que perfilhamos poderá invocar-se a desejável transparência que deve orientar a actividade dos serviços públicos, «maxime» dos tão estreitamente ligados à função jurisdicional.

Como escrevem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, «o direito de informação dos interessados pode incluir o *direito à transparência documental*, através do acesso aos documentos detidos pela administração; salvaguardando os documentos considerados «secretos» e os documentos de trabalho de carácter interno (projectos de decisão, notas de serviço, apontamentos), deve reconhecer-se ao cidadão o direito de acesso e consulta aos documentos constantes dos processos em que, por qualquer forma, estejam directamente interessados»⁽³⁷⁾.

Duas singelas observações finais. Por um lado, constatou-se não existir uma obrigatoriedade legal de organização do processo

⁽³⁷⁾ «Constituição da República Portuguesa Anotada», 2.ª edição, 2.º volume, pág. 429, anotação II ao artigo 268.º.

A propósito do conceito de «interesse directo», cfr. acórdão do Supremo Tribunal Administrativo já citado na nota (34), e ponto III.4 do parecer n.º 197/83. Segundo AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ, de acordo com o entendimento amplo decorrente do texto constitucional, têm legitimidade para requerer certidões todos quantos sejam titulares de direitos ou de interesses legítimos — cfr. Rev. Leg. e Jur., ano 114.º, pág. 309.

administrativo da liquidação do activo, nada se estabelecendo acerca do processamento dos «papéis» relativos à liquidação no decurso da vida dos autos de falência. Nos tribunais de comarca onde não existam, é usual, como se viu, (cfr., supra, 3.3), juntar tal documentação aos autos de falência⁽³⁸⁾, os quais, como se disse, não têm, nesta fase, carácter reservado, pelo que se lhes aplica o princípio-regra constante do corpo do artigo 168.º do C.P.C..

Em segundo lugar, poder-se-á sempre objectar que, entre os «papéis» relativos à liquidação poderá haver matéria reservada ou confidencial⁽³⁹⁾, caso em que se justificaria estabelecer limitações e restrições no acesso à informação⁽⁴⁰⁾.

Pensa-se que, a verificar-se tal hipótese, deve tal matéria figurar à parte, de acordo com as instruções provenientes do síndico. Assim se evitará obstar ao direito de consulta do processo de liquidação pelos advogados, de acordo com o disposto pelo artigo 63.º, n.º 1, do E.O.A.. Tenha-se, aliás, presente o princípio fixado no artigo 1252.º do C.P.C., e já devidamente comentado, sobre a convocação dos credores, ultimada a liquidação,

(38) MOTA SALGADO qualifica tal prática usual como incorrecta — cfr. obra citada, pag. 30.

(39) Cfr., a propósito, MARCELLO CAETANO, 9.ª ed. (reimpressão), tomo II, págs. 1316-1317.

(40) A Administração pode, de facto, proceder às limitações e restrições necessárias no tocante ao *acesso à informação*, como é, aliás, reconhecido no Anexo à Recomendação n.º R(81) 19, de 25 de Novembro de 1981, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, nos seguintes termos:

«IV — O acesso à informação deve ser assegurado numa base de igualdade.

V — A aplicação dos princípios precedentes só pode ser submetida às *limitações e restrições* estritamente necessárias, numa sociedade democrática, à *protecção de legítimos interesses públicos* (tais como a segurança nacional, a ordem pública, o bem estar económico do País, a prevenção do crime, a *prevenção da divulgação de informações confidenciais* [...]).»

A propósito do conceito de «*matérias secretas ou confidenciais*» vejam-se ainda o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, que aprovou a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, e os pareceres n.ºs 79/87, de 22-10-1987, homologado por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação de 25-11-87, e 91/86, de 22-1-87, a aguardar homologação.

para o exame da respectiva documentação, preceito que, não podendo ser interpretado por forma a impedir a consulta e o exame, em momento anterior, dos autos de liquidação do activo, confere, no entanto, um indesmentível direito aos credores (e respectivos mandatários judiciais) de examinarem o «apenso de liquidação», e toda a documentação nele integrada.

6.

Termos em que se conclui:

- 1.º — O administrador de falências encontra-se directamente subordinado ao síndico, a quem compete orientar e fiscalizar os actos daquele (artigos 73.º, alínea c), do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, e 1210.º do Código de Processo Civil);
- 2.º — A liquidação do activo é efectuada pelo administrador sob orientação do síndico, estando ambos sujeitos à fiscalização do juiz da falência (artigos 1246.º, n.º 1, e 1250.º do C.P.C.);
- 3.º — Os autos de liquidação do activo (ou «apenso da liquidação»), embora estreitamente associados ao processo judicial da correspondente falência, assumem a natureza de processo administrativo, sendo movimentados, em Lisboa e no Porto, pelas secretarias das respectivas câmaras de falências e, nas demais comarcas, pela secção competente da secretaria judicial;
- 4.º — Em caso algum o administrador de falências detém a competência para autorizar ou negar aos advogados o exame do processo administrativo da liquidação do activo;
- 5.º — Considerando o carácter não reservado dos autos a que se referem as conclusões 3.ª e 4.ª, os advogados têm o direito de acesso e exame a tais processos, nos

termos e nas condições constantes do artigo 63.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

ESTE PARECER FOI VOTADO NA SESSÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DA PROCURADORIA—GERAL DA REPÚBLICA, DE 15 DE ABRIL DE 1988.

aa) *José Augusto Sacadura Garcia Marques* (Relator) — *Eduardo de Melo Lucas Coelho* — *António Silva Henriques Gaspar* — *Alberto Manuel Portal Tavares da Costa* — *Manuel António Lopes Rocha* — *Abílio Padrão Gonçalves* — *Fernando João Ferreira Ramos* — *José Joaquim de Oliveira Branquinho*.